



Comissão  
Permanente de **Licitação**



## RECURSO ADMINISTRATIVO



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE RECUSAL (A) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE, QUEM COUBER POR  
DETERMINAÇÃO LEGAL.



PROCESSO Nº 03.29.02/2022  
EDITAL Nº 03/2022

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, , vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Mara Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular



## EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. O Município de Capistrano-CE publicou Edital de Licitação (Processo nº 03.29.02/2022, Edital nº 03/2022), que detém como objeto o Registro de preços visando a contratação de empresa para fornecimento futuros e eventuais de oxigênio, manômetro, unificador, regulador e ar comprimido, destinados a suprir as demandas da secretaria de saúde do município de Capistrano Estado do Ceará.

02. Ocorre que a empresa Fortgas (CNPJ 28.954.946/0001-06) foi considerada vitoriosa do certame, apresentar de apresentar proposta identificada com o nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável e vários outros dados identificando a aludida empresa, em total divergência dos itens 10.11 e 10.12 do Edital.

03. Apesar da Fortgas ter descumprido o Edital o Pregoeiro(a) não procedeu a sua desclassificação, em total divergência da lei e do instrumento convocatório. Dessa forma, requer o provimento do recurso para proceder a desclassificação da referida empresa, vez que descumpriu as regras do Edital, devendo o julgador atribuir a vitória ao outro licitante que ofereceu o melhor preço.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

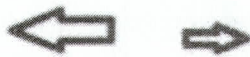
### I – DO EFEITO SUSPENSIVO

04. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

### II - DO DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO EDITAL

05. Como já adiantado no resumo dos fatos, a empresa Fortgas descumpriu os itens 10.11 e 10.12 do Edital por ter apresentado proposta identificada com o nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável e vários outros dados identificando a aludida empresa, conforme podemos verificar abaixo:

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular



RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CPL Nº 03/2022  
PREGÃO Nº 03/2022  
DATA: 18/04/2022

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

ATI Nº 03/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UNIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO ESTAD. DO CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO DO EDITAL).

PROCESO ADMINISTRATIVO Nº 03/29.02/2022

DATA: 18/04/2022

HORARIO: 08:00H (2 HORAS)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 03/29.02/2022

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, VIMOS APRESENTAR NOSSA PROPOSTA ESCRITA, RELATIVA AO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/29.02/2022, JUNTAMENTE COM AS INFORMAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E AS CONDIÇÕES ABAIXO DISCRIMINADAS:



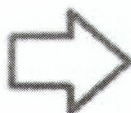
RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CPL Nº 03/2022  
PREGÃO Nº 03/2022  
DATA: 18/04/2022

DO OBJETO CIDADÃO, RESOLVE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, RELATIVAS À ESPECIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS, INCLUSIVE TÉCNICAS E QUE ESTAMOS DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

DECLARAMOS TER TOTAL CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRESENTE LICITAÇÃO E A ELAS NOS SUBMETEMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

CAUCAIA-CE, 18 DE ABRIL DE 2022



RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS: 28954946000106

Assinado de forma digital por  
RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS: 28954946000106  
Dados: 2022.04.18 08:47:55 -03'00'

RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS  
RG: 2381958-8  
CPF: 008.255.813-65  
EMPRESÁRIO

06. A referida proposta contraria o item 10.12 do Edital, que foi taxativo a indicar que as propostas não deveriam ter a identificação do fornecedor, seja a que título fosse, senão vejamos o referido item:

GAHÉ GASES  
Pedro Gabriel Mara Silva  
CPF: 083.725.594-20  
Titular



10. DO ENVIO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)

10.11. Ao oferecer proposta no sistema licitações-e no campo "valor do lote" o valor a ser incluído pelo fornecedor refere-se ao preço total do item/lote. Para composição do preço total, o fornecedor deverá verificar o quantitativo total do item cotado multiplicado pelo seu preço unitário, que deverá ser de acordo com o valor cotado no arquivo anexado da proposta ou descrito em informações adicionais, sob pena de desclassificação da mesma.

10.12. Tanto o nome do arquivo, quanto a planilha de custo em si, não podem conter nenhum tipo de identificação do licitante, como nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável ou qualquer outro dado que possa identificar a empresa, sob pena de desclassificação.

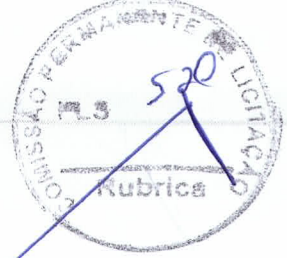
07. Veja que houve clara ofensa ao princípio do sigilo da proposta, porém tal princípio é inviolável conforme consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, vez que visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

08. Veja que a proposta identificada sem quaisquer desclassificação da empresa vencedora leva a claro favorecimento indevido e ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, devendo a autoridade recursal desclassificar a referida empresa sob pena de macular toda a instituição.

09. Pelo exposto, percebe-se que o Edital restou violado pelo licitante vitorioso, devendo em consequência disso a referida empresa ser excluída do certame, sob pena do Pregoeiro estar sendo conveniente com tal situação e também estar ofendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ensina que o edital é a lei da licitação, ou seja, a Administração Pública está legalmente vinculada à plena observância do Edital, não podendo se furtar ao seu cumprimento. Veja que a referida empresa está infringindo o Edital e consequentemente artigo 3º da Lei 8666/93, devendo a administração pública repudiar tal comportamento, notadamente porque não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, consoante aduz o art. 41 do referido dispositivo legal, senão vejamos os artigos colacionados:

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Sobre o tema, vale colacionar, o seguinte aresto:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA - NOTÓRIA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO OSTENTADO PELO IMPETRANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Por ser o edital a lei interna da licitação, aos seus termos vinculam-se tanto os licitantes como a Administração que o expediu; sendo assim, a caracterização de afronta a ele, evidencia o desrespeito ao fim a que se destina o processo licitatório, devendo ser suspensas tanto a sua homologação, sua adjudicação, e o contrato, caso já celebrado. (TJ-MS - Reexame de Sentença: 17227 MS 2005.017227-2, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Data de Julgamento: 07/02/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2006)

12. Acerca do referido princípio, com sapiência, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

#### DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

<sup>1</sup> (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular



- a) Que seja desclassificada a empresa Fortgas, vez que descumpriu as regras do Edital, conforme argumentos alhures;
- b) Que seja revogada a vitória a empresa Fortgas, atribuindo a vitória ao outro licitante que ofereceu o menor preço.

**02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:**

- a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).
- b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

**03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.**

**04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.**

**05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.**

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 22 de abril de 2022.

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20

**SOCIO: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**

**RG: 003.324.758**  
**CPF: 082.725.594-20**

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular